



Número: **0800390-37.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia do Município de Lagoa Seca (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
WEVERTON SALES (REU)		PRISCILA CRISTIANE ANDRE FREIRE (ADVOGADO)	
MICHELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO (VITIMA)		JORGE LUIS SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73480 744	28/05/2023 19:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

PROCESSO: 0800390-37.2023.8.15.0001

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: WEVERTON SALES

SENTENÇA

ROUBO QUALIFICADO E MAJORADO. Uso de arma. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Responsabilidade penal definida. Procedência da denúncia. Condenação.

O delito de roubo, como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, do objeto alheio móvel, subtraído clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, com arrimo no Inquérito Policial incluso, ofereceu DENÚNCIA contra **Weverton Sales**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I (nova redação dada pela Lei nº 13.654/2018) do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 22/12/2022, por volta das 07h30, na rua Acácio Figueiredo, centro, Lagoa Seca/PB, agindo com identidade de propósitos e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel em face da vítima Michele Ribeiro do Nascimento.

Prisão preventiva decretada no curso das investigações – ids 67816359 - Pág. 9 e 67934137, ocorrida em 04/01/2023 – id 67934134.

Denúncia recebida em 18/01/2023 – id 68028680.

Laudo de exame de confronto balístico – id 68322847.

Citado (id 68086210), o acusado apresentou resposta à acusação (id 68635678).

Habilitação de assistente da acusação – id 70284254 e 70289971.

Não sendo o caso de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do acusado, e, não havendo diligências, foi dada vista dos autos às partes para apresentação das alegações finais (id 70289971).



Nas Alegações Finais, o Representante Ministerial ratificou os termos da Exordial (id 71221553), assim como as alegações finais do assistente da acusação, que pugnou pela condenação do réu (id 71968077); ao passo que a defesa nulidade do reconhecimento realizado na esfera policial, e, no mérito, aduziu a insuficiência de provas, requerendo a absolvição do réu, ou em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora do concurso de pessoas (id 73360314).

Posto o relatório, decido.

Cumpra salientar, *initio litis*, a normalização processual, em que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades e sem falhas a sanar, além de terem sido estritamente observados os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*.

Pesa contra o denunciado Weverton Sales, a acusação de roubo majorado, em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo, ao teor do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I (nova redação dada pela Lei nº 13.654/2018), do Código Penal, em concurso material:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Inicialmente, acerca da preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico, vejo que não merece prosperar, pois o reconhecimento fotográfico em solo policial, convalidado posteriormente em sala de audiência é perfeitamente válido, não havendo, portanto, qualquer afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal.

As testemunhas ouvidas em juízo, Michele Ribeiro e Tatiane Rayane, reconheceram o acusado em audiência, além do mais, o próprio acusado confessou que ele mesmo esteve na secretaria de ação social do município de Lagoa Seca/PB procurando por Michele Ribeiro, e que também estava presente no momento da abordagem à vítima, quando culminou com um disparo nela e subtração do dinheiro que a vítima trazia consigo, apenas que nega qualquer envolvimento no fato, aduzindo que não sabia das intenções do seu comparsa.

Por tais razões, indefiro o pedido de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial.

No mérito, vejo que a materialidade e autoria comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual, notadamente pelo laudo de exame de confronto balístico – id 68322847, e pelos depoimentos testemunhais.

Pelo que se apurou durante a instrução processual, no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 07h30, o acusado e outro comparsa, ainda não identificado, se uniram para realizar um assalto a Michele Ribeiro, quando então foram até o seu local de trabalho na Secretaria de Ação Social de Lagoa Seca/PB, e a pretexto de se aproximar da vítima, levaram uma sacola com um suposto presente, sendo que o acusado descido da motocicleta, enquanto que o comparsa ficou na esquina esperando na motocicleta,



porém, a recepcionista Tatiane Rayane informou que Michele não estava, e que poderia estar na farmácia, quando apontou o caminho ao acusado.

O acusado saiu, e, logo em seguida, subiu na garupa da motocicleta guiada pelo seu comparsa e ambos seguiram até a rua Acácio Figueiredo, bairro Centro, Lagoa Seca/PB, onde a vítima estava parada com o veículo estacionado em frente à sede da Prefeitura de Lagoa Seca/PB, e, enquanto falava ao telefone celular, foi surpreendida pela ação do acusado, que se aproximou e disparou um tiro de arma de fogo contra o vidro de uma das portas de seu veículo, anunciando o assalto, exigindo que lhe entregasse todo o dinheiro, haja vista que no dia anterior, a vítima havia sacado em uma instituição bancária, a quantia em dinheiro no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), oriundo da secretaria pública onde trabalha, para efetuar pagamentos referentes às despesas de sua pasta.

Assim, sob grave ameaça e ferida no ombro pelo disparo efetuado pelo acusado, a vítima entregou ao acusado todo o dinheiro, tendo este fugido do local, juntamente do segundo indivíduo, que lhe aguardava em uma motocicleta, tomando destino até então incerto e não sabido.

A vítima compareceu à Delegacia de Polícia e fez registrar a ocorrência, apresentando à autoridade policial as características e compleições físicas do acusado, que pode identificar no momento da ação criminosa.

Pouco tempo depois, pelas características físicas apresentadas pela vítima, o acusado foi localizado portando duas armas de fogo ilegalmente, bem como na posse de veículo adulterado, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

Michele Ribeiro do Nascimento foi solicitada a comparecer à presença da autoridade policial, ocasião em que reconheceu as vestes, o capacete e arma de fogo utilizados pelo acusado no assalto em tela.

Da mesma forma, logo após a prisão do acusado, a testemunha Tatiane Rayane Pereira da Silva compareceu em sede policial, oportunidade em que reconheceu o acusado, como sendo o mesmo que esteve na sede da Prefeitura minutos antes do cometimento do crime, à procura da vítima Michele, indagando sobre sua localização, e à que momento chegaria, afirmando que desejava lhe entregar uma encomenda, fato confirmado em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Em juízo a vítima MICHELE RIBEIRO DO NASCIMENTO disse em resumo que o fato de seu por volta das 08h00; que estava sozinha no seu veículo; que parou o veículo para fazer uma ligação, quando já ouviu um disparo de arma de fogo; que percebeu que se tratava de uma pessoa não muito jovem; que baixou a cabeça, pois ficou com medo dele atirar novamente; que visualizou a arma de fogo; que o autor usava calça jeans escuro; que o assaltante usava capacete, mas aberto que dava para identificar o rosto; que o assaltante disse “passa”, e entregou a bolsa com documentos e R\$ 23.000,00 em dinheiro; que um rapaz guiava uma motocicleta; que o garupa estava armado e não desceu da motocicleta; que reconheceu na delegacia o acusado por suas características, em torno de 70%; que antes de ser abordada, uma pessoa a procurou na secretaria onde trabalha; que foi atingida no ombro, foi cirurgiada para retirar o projétil; que ainda hoje faz fisioterapia; que foi apresentado um capacete e era muito parecido com o capacete de um dos assaltantes; que o fato se deu na quinta e o acusado foi localizado no sábado; que o dinheiro não foi encontrado; que foi informado que uma arma foi encontrada; que a arma era prateada, e encontrada com o acusado; que há tempo que não fazia aquele itinerário; que ninguém na secretaria sabia que a depoente pegaria o dinheiro; que não identificou o outro comparsa; que não lembra a cor da motocicleta; que o capacete do piloto era branco com detalhes; que ficou com medo, por isso depois do tiro não olhou para o rosto do assaltante; que a arma ficou bem próximo ao seu ombro.

A testemunha TATIANE RAYANE PEREIRA DA SILVA disse em resumo que trabalhava com a vítima; que o acusado chegou no dia do fato com uma sacola com um presente do Boticário perguntando por Michele; que disse ao réu que Michele não viria naquele dia, conforme ela havia informado no dia anterior; que perguntou se podia entregar o presente à Michele, mas o acusado disse que ele entregaria, foi quando a depoente disse que Michele poderia estar na farmácia; que apontou ao acusado a farmácia, e ele saiu; que minutos depois chegou a notícia que Michele havia sido alvejada



com um tiro; que achou estranho o fato do acusado não ter deixado o presente para ela entregar a Michele; que foram apresentadas as fotografias dos suspeitos do assalto, tendo a depoente reconhecido justamente pela sacola do presente, pois era a mesma sacola que o acusado levou até o local de trabalho da depoente para entregar a Michele; que não conhecia o acusado; que no momento da prisão, o acusado estava com a mesma calça do dia em que esteve na secretaria; que depois do fato, ninguém procurou Michele para entregar o presente; que Michele não recebeu o presente na farmácia; que as investigações se iniciaram a partir do relato da depoente ao policial acerca da sacola de presente; que apresentada a fotografia de id 67816359 - Pág. 8 do denunciado no dia da prisão como sendo a pessoa que esteve na secretaria para entregar um presente a Michele; que a depoente também reconheceu o acusado presente à audiência; que quando o acusado esteve na secretaria, ele não estava de capacete; que ele estava sozinho; que quando foi lá fora, não viu motocicleta, nem que rumo o acusado tomou; que a depoente trabalha na Secretaria de Assistência Social; que estava na recepção; que é comum as pessoas levarem presentes, mas sempre deixam com a depoente na recepção.

Em seu Interrogatório em juízo, WEVERTON SALES disse em resumo não são verdadeiras as acusações; que quem abordou a vítima foi o seu comparsa; que estava na motocicleta e o seu comparsa quem abordou a vítima e efetuou o disparo; que não sabia que seu comparsa iria realizar o assalto; que trabalhava como segurança de rua armado; que no dia em que foi preso estava armado; que não tinha porte de arma e nem curso de vigilante; que o comparsa chamou o acusado para fazer uma corrida, pois queria entregar um presente na secretaria; que o comparsa disse que era para entregar o presente somente à pessoa, e retornasse caso não voltasse; que o comparsa ficou na esquina mais embaixo; que Michele não estava no local, e foram embora; que o comparsa reconheceu o carro de Michele; que ele chegou perto do carro, efetuou um disparo; que no centro ele desceu da moto e saiu correndo; que nas horas vagas faz serviço de mototáxi; que não conhece o comparsa; que ele apenas viu o depoente passando e pediu a corrida; que o depoente era quem estava guiando a motocicleta e desceu da motocicleta para entregar o presente; que não tem costume de andar em Lagoa Seca; que o comparsa nem sequer desceu da motocicleta; que a arma apreendida em poder do acusado não foi a mesma utilizada no roubo, pois a arma era do comparsa; que não estava com um colete de mototáxi; que estava com dois capacetes, por isso foi identificado como mototáxi clandestino; que cobrou R\$ 20,00 pela corrida; que depois que deixou o comparsa, ele lhe deu R\$ 1.000,00, mas não entendeu o motivo disso; que não sabia acerca do roubo; que foi preso por porte de arma na segunda-feira; que estava trabalhando de segurança quando foi preso; que na verdade foi preso na terça-feira; que já possuía a arma antes do fato; que não comprou a arma na segunda-feira.

O réu confirmou que estava com o comparsa, que não sabe declinar o nome, alegando que o conheceu minutos antes numa corrida de mototáxi, profissão paralela informal que possui à de vigilante informal, porém, que não participou da ação delituosa, e nem sabia que se tratava de um assalto.

Todavia, as provas apuradas revelam o contrário, um prévio acerto entre o acusado e o comparsa para realizar o assalto a Michele Ribeiro na cidade de Lagoa Seca/PB.

Destaca-se o fato de que, ainda durante as investigações, foi autorizada a busca e apreensão judicial em desfavor do acusado (id 68042545), de forma que, este foi preso poucos dias depois, noutra ação delituosa, portando duas armas de fogo, a saber: 1) Revólver Taurus, calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), número de série 50296; e 2) Revólver Taurus, calibre nominal .38 Special, número de série NJ135219, conforme se vê do id 68322847 - Pág. 1.

Com a prisão do acusado e diante das informações acerca da compleição física e vestimentas reveladas pelas depoentes destes autos, bem como pelo reconhecimento pela vítima da arma de fogo utilizada no assalto, como sendo prateada, ora apreendido em poder do réu, foto no id 68322847 - Pág. 4, foi realizado um confronto balístico entre o projétil retirado do ombro da vítima Michele Ribeiro com as armas apreendidas em poder do acusado.



2.2 ARMA 02 - PERTENCENTE AO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE TIROS EM ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES Nº 01.03.01.012023.000104 (FIGURA 03)



Figura 03

O laudo pericial foi categórico em afirmar **que o projétil retirado do ombro esquerdo durante cirurgia realizada em Michele Ribeiro foi expelido pelo cano da “Arma 02” (Revólver Taurus calibre .38 Special, nº de série NJ135219), ora apreendida em poder do acusado:**



Figura 06


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no corpo deste Laudo, conclui-se que o projétil "MICHELE" retirado do ombro esquerdo durante cirurgia realizada em MICHELE RIBEIRO DO NASCIMENTO foi expelido pelo cano da "Arma 02" (Revólver Taurus calibre .38 Special, nº de série NJ135219).

5. MATERIAL DEVOLVIDO

- 1- Revólver Taurus, calibre .38, número de série 50296; Revólver Taurus calibre .38 Special, nº de série NJ135219; todos pertencentes ao Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Armas de Fogo e Munições nº 01.03.01.012023.000104, acondicionados em embalagem lacrada nº C0024375.

Página 7 de 9

 IPC Assinatura Eletrônica Laudo 01.03.01.012023.000455 Assinado eletronicamente por Porto(s) Oficial Criminal ALFREDO CECILHERMÊ M. T. MENDES Matricia 1573713 em 11/01/2023 19:17:39, conforme horário de Brasília, com Funcionário no Lot Federal N 14.9632521.

PÁGINA: 7 de 9 - Laudo-01.03.01.012023.000455



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO - 26/01/2023 11:16:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012611161511700000064511023>
Número do documento: 23012611161511700000064511023

Num. 68322847 - Pág. 7

A grave ameaça restou efetivamente comprovada pelos depoimentos prestados na esfera policial e em juízo, assim como da vítima que afirmou expressamente que houve a utilização de arma de fogo pelo acusado, que inclusive atingiu a vítima com um disparo no ombro, para êxito do crime, e outro indivíduo, até agora não identificado.

O acusado confessou participou da ação, no entanto, alegou que não sabia das intenções do comparsa, todavia, não apresentou nenhuma prova em contraposição aos depoimentos testemunhais e laudo de confronto balístico anexado aos autos.

Neste sentido, é que a palavra da vítima e testemunha, em conjunto harmônico com as demais provas colhidas nos autos, é suficiente para a condenação do réu.

Não há que se falar, por óbvio, em atipicidade da conduta por ausência de dolo. Ora, abordar a vítima em via pública, rendendo-a com arma de fogo e anunciar o assalto, e ainda efetuando um disparo em seu ombro, sem sombra de dúvidas, a existência do dolo de subtrair os bens das vítimas está configurada, assim como as majorantes, uma vez que o roubo foi praticado por dois indivíduos, em concurso de pessoas, que é irrelevante, para fins de configuração, se era conhecido ou não, mediante utilização de armas de fogo.

De modo idêntico, entende o TJDFT:

ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CO-AUTOR INIMPUTÁVEL. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO. GRAVE AMEAÇA. 1. O JULGADOR, QUANDO ENCONTRAR AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO CONSIDERADAS PRIMORDIAIS PARA ABSOLVER OU CONDENAR O RÉU, ESTÁ DESOBRIGADO DE REBATER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. IMPROCEDENTE, ASSIM, A ALEGADA NEGATIVA DE



Assinado eletronicamente por: VLADIMIR JOSE NOBRE DE CARVALHO - 28/05/2023 19:12:01
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052819120107100000069258643>
Número do documento: 23052819120107100000069258643

Num. 73480744 - Pág. 6

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR OMISSÃO ACERCA DE DETERMINADAS TESES SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. 2. O APROXIMAR-SE DE ALGUÉM, COM O ANÚNCIO DE "ASSALTO", MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A INTIMIDAÇÃO QUANDO O AGENTE OBTÉM PRONTAMENTE OS BENS EXIGIDOS. CARACTERIZADA A GRAVE AMEAÇA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO AGENTE POR ROUBO. 3. **PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, É IRRELEVANTE A INIMPUTABILIDADE DO CO-AUTOR DO CRIME.** 4. PARA A CONSUMAÇÃO DO ROUBO É DESNECESSÁRIA A POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA ALHEIA MÓVEL; BASTA QUE CESSAR A VIOLÊNCIA OU A GRAVE AMEAÇA EMPREGADA NA SUA SUBTRAÇÃO. 5. ESTABELECIDO A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAS REDUZIDA A ESSE LIMITE PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA SUA REDUÇÃO, TENDO EM VISTA O DO VERBETE Nº 231 DA SÚMULA DO STJ.

(TJ-DF - APR: 20050710169840 DF , Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/05/2006, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 28/06/2006 Pág. : 63)

O fato de a arma de fogo utilizada para perpetração do crime ter sido encontrada em poder do réu e periciada, quando foi atestada a sua prestabilidade para efetuar disparos, bem como que deu positivo no confronto balístico com o projétil encontrado no ombro da vítima do roubo, evidencia com robustez a participação direta do acusado no roubo.

A responsabilidade pela ocorrência dos fatos recai sobre a pessoa do réu, especialmente pelos depoimentos testemunhais, fato que se constitui na certeza visual da ocorrência delitiva, circunstância essa que, aliada ao restante do conjunto probatório, não deixa dúvidas quanto à autoria delituosa.

Assim, sobejadamente comprovada está a ocorrência dos crimes, bem como a sua autoria, a condenação é medida impositiva.

Ante ao exposto, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, **JULGO PROCEDENTE** a Pretensão Punitiva do Estado para **CONDENAR** o réu **WEVERTON SALES**, qualificado anteriormente, incurso nas penas dos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (nova redação dada pela Lei nº 13.654/2018), do Código Penal.

Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena:

A **culpabilidade** foi acentuada, em razão do disparo efetuado no ombro da vítima, apesar de não ter havido risco à vida da vítima; Os **antecedentes** são bons (id 70415634 e ss); Não há elementos seguros nos autos para aquilatar a **personalidade e conduta social**. Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo; As **circunstâncias do crime** não ultrapassam as descritas na conduta delitiva. As **consequências extrapenais** foram intensas, até porque o dinheiro não foi recuperado, e a vítima teve que passar por cirurgia e ainda é acompanhada por fisioterapeuta para se recuperar dos ferimentos. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta do acusado.

Assim, arrimado nas circunstâncias judiciais acima referidas, em **1ª fase**, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.



Na 2ª fase, sem agravantes ou atenuantes.

Em 3ª fase, em que pese terem sido reconhecidas duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), cuja circunstância de pena pode aumentar de 1/3 até metade, e ainda pela violência ter sido exercida com emprego de arma de fogo (art. 157, §2-A, I, do CP), cuja circunstância de pena pode aumentar de 2/3, havendo, portanto, concurso de duas causas especiais de aumento de pena, deve-se, nesse caso, ser aplicada a mais graduada, ou seja, que contiver o maior aumento de pena, em razão da gravidade prevista pelo legislador, no caso, em razão da violência ter sido exercida com emprego de arma de fogo (art. 157, §2-A, I, do CP), que demonstra a acentuada periculosidade do réu e aumenta a gravidade da conduta, aumento a pena em 2/3, majorando em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, resultando em um *quantum* final **09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO** além do pagamento de **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena, o **FECHADO**, a ser cumprido na forma e local determinados pelo Juízo da Execução Penal, assim como a análise da detração pelo tempo em que esteve no cárcere, até porque, não afetará o regime inicial a ser aplicado.

O réu respondeu encarcerado a todo o processo. Não considero, neste sentido, que a prolação da sentença condenatória afaste os requisitos da custódia cautelar, quando mais foi imposto o regime fechado. Pelo contrário. Agora, entendo que os requisitos autorizadores se reformam pela necessidade de aplicação da lei penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Pelo que **determino a expedição de guia de execução provisória ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca, independentemente do trânsito em julgado**, o que faço com fundamento no art. 519 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB e no art. 9º da Resolução CNJ nº 113/2010.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal (art. 44, I e II do Código Penal).

Pelo período de duração dos efeitos da condenação, ficam suspensos os direitos políticos do apenado (art. 15, III, CF).

Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Para o crime de roubo majorado em detrimento da vítima Michele Ribeiro, fixo o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao valor subtraído, e mais 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais sofridos. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir do evento criminoso.

Com o trânsito em julgado da sentença, adote a Escrivania as seguintes medidas:

- Oficie-se à Justiça Eleitoral deste Estado comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu condenado até o cumprimento das penalidades que lhes foi imposta;
- Preencham-se e remetam-se os boletins individuais à Secretaria da Segurança Pública deste Estado;
- Extraiam-se as devidas Guias, **com urgência**, nas vias que se fizerem necessárias;
- Ultimadas as determinações, dê-se baixa e archive-se em conformidade com o provimento nº 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Anotações necessárias. Comunicuem-se as vítimas.

Custas pelo réu.



P.R.I e cumpra-se.

Campina Grande, data eletrônica.

VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO

Juiz de Direito

[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

